



**MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 852, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 28B, da Medida Provisória nº 1.911-10, de 24 de setembro de 1999 e nos artigos 9º e 11º do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999 e Portaria nº 828/GM, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º – Ficam criados os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, de acordo com a denominação, vinculada administrativa, jurisdição territorial, sede, população, etnias, casas do índio e demais características constantes dos Anexo I a XXXIV.

Art. 2º – Ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI compete atuar como unidade de execução das ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades e o perfil epidemiológico de cada comunidade.

Parágrafo único – Ao Distrito Sanitário Especial Indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre determinado território indígena e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e sob controle social.

Art. 3º – Cada Distrito Sanitário Especial Indígena terá um Conselho Distrital de Saúde Indígena, com as seguintes competências:

I – aprovação do Plano de Saúde Distrital;

II – avaliação da execução das ações de saúde planejadas e a proposição, se necessária, de sua reprogramação parcial ou total; e

III – apreciação da prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio;

Parágrafo 1º – O Conselho Distrital de que trata este artigo, será integrado de forma paritária por:

I – representantes dos usuários, indicados pelas respectivas comunidades;

II – representantes de Instituições Governamentais, sendo uma vaga reservada à FUNAI, e de prestadores de serviços e trabalhadores do setor saúde.

Parágrafo 2º – as indicações referidas no parágrafo anterior, serão recebidas pelo Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena e encaminhadas diretamente ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde, para a designação, por intermédio do Coordenador Regional.

Art. 4º – Cada Distrito Sanitário Especial Indígena terá Conselhos Locais de Saúde, compostos por representantes das comunidades indígenas, com as seguintes competências:

- I – manifestar-se sobre as ações e os serviços de saúde necessários à comunidade;
- II – avaliar a execução das ações de saúde na região de abrangência do Conselho;
- III – indicar conselheiros para o Conselho Distrital de Saúde Indígena e para os Conselhos Municipais, se for o caso; e
- IV – fazer recomendações ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, por intermédio dos conselheiros indicados.

Parágrafo único – Os representantes das comunidades indígenas encaminharão as indicações para composição do conselho de que trata este artigo diretamente ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, a quem caberá o ato de designação.

Art. 5º – Os integrantes dos Conselhos de que tratam os artigos 3º e 4º não serão remunerados pelas respectivas atuações, cujos trabalhos serão considerados como de relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 6º – Os Conselhos Distrital de Saúde Indígena e Locais de Saúde aprovarão os seus Regimentos Internos, compatíveis com as competências estabelecidas nos artigos 3º e 4º, respectivamente, no prazo máximo de até 90 dias da data de suas respectivas instalações.

Art. 7º – Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas serão dirigidos por Chefe, Código DAS 101.1 e auxiliados por 2 (dois) Assistentes, código FG-1.

Parágrafo único – As Casas do Índio, subordinadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, quando houver, serão dirigidas por um Chefe, código FG-1.

Art. 8º – Ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena, incumbe:

- I – conduzir a implantação e operacionalização dos serviços de saúde a cargo do Distrito;
- II – articular-se com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, que participam da rede de serviços do Distrito, visando uma perfeita integração das ações do DSEI ao SUS, por intermédio do Coordenador Regional;
- III – administrar o Distrito Sanitário Especial Indígena e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos de qualquer natureza, que lhe forem destinados.
- IV – conduzir a elaboração do Plano de Saúde Distrital;
- V – submeter à aprovação do Conselho Distrital de Saúde Indígena o Plano de Saúde Distrital;
- VI – coordenar, controlar, supervisionar e avaliar a execução das ações previstas no Plano de Saúde Distrital;
- VII – zelar pelo cumprimento dos regimentos internos dos Conselhos Distrital de Saúde Indígena e Local de Saúde, garantindo condições para a realização das reuniões, conforme vier a ser estabelecido em seus respectivos Regimentos;
- VIII – conduzir o processo de capacitação e educação continuada da equipe de saúde do DSEI;
- IX – estabelecer os mecanismos de referência e contra-referência com a rede do SUS;
- X – manter o processo de comunicação permanente com a Coordenação Regional e com o DEOPE.
- XI – supervisionar a Casa do Índio.

Art. 9º – Ao Chefe da Casa do Índio, incumbe:

- I – providenciar o recebimento de pacientes e seus acompanhantes encaminhados pelos Distritos;
- II – providenciar o alojamento e a alimentação de pacientes e seus acompanhantes durante o período de tratamento médico;
- III – prestar assistência de enfermagem aos pacientes pós-hospitalização e em fase de recuperação;
- IV – providenciar o acompanhamento de pacientes para consultas, exames subsidiários e internações hospitalares;
- V – fazer a contra-referência com os Pólos Base e articular o retorno dos pacientes e acompanhamentos aos seus domicílios por ocasião da alta;
- VI – administrar a Casa do Índio e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos de qualquer natureza, que lhe forem destinados.

Art. 10º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

mvc